

GABRIELLA XAVIER SILVA

**ALIMENTOS EM DIVÓRCIO DE CASAMENTO
HOMOAFETIVO**

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2022

GABRIELLA XAVIER SILVA

**ALIMENTOS EM DIVÓRCIO DE CASAMENTO
HOMOAFETIVO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

GABRIELLA XAVIER SILVA

**ALIMENTOS EM DIVÓRCIO DE CASAMENTO
HOMOAFETIVO**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

Prof^a. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.
Orientadora

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao empenho incomensurável que a professora Camila Rodrigues de Souza Brito apresentou frente ao Magistério, na UniEvangélica, em que no período de quatro anos e meio tive o prazer de ser seu aluno e orientando na monografia. A todos os amigos constituídos ao longo dessa jornada, em sala de aula, em especial a Ana Vitória da Silva Moreira Dias e Vinicius Oliveira Sales. Aos meus pais que proporcionaram toda minha formação profissional e jamais desacreditou em minha vitória. Também estendo meu agradecimento a minha irmã Beatriz Xavier Silva que sempre fez presença, nessa caminhada.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar como são os alimentos no divórcio de um casamento homoafetivo no Brasil. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, pretende relatar sobre as entidades familiares, entender a evolução histórica, explicar o conceito dos modelos de entidades familiares no sistema brasileiro. O segundo capítulo busca avaliar a obrigação familiar, descrever o conceito dos alimentos, caracterizar os modelos de obrigação alimentar. Por fim, o terceiro capítulo pretende conceituar e caracterizar os alimentos em divórcio de casamento homoafetivo buscando a dissoluções dos casamentos homoafetivos, debatendo também as questões previdenciárias e as obrigações alimentares. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcançará sua natureza explicativa.

Palavras-chave: Homoafetivo. Entidade familiar. Alimentos. Obrigação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I - ENTIDADES FAMILIARES	03
1.1 Evolução histórica das entidades familiares	03
1.2 Modelos de entidades familiares	05
1.3 A proteção legal das famílias no ordenamento brasileiro	07
1.4 Dissolução das entidades familiares	09
CAPÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	14
2.1 Conceito de alimentos	14
2.2 Modelos de obrigação alimentar	17
2.3 Princípio da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante	
20	
CAPÍTULO III - ALIMENTOS EM DIVÓRCIO DE CASAMENTO HOMOAFETIVO	24
3.1 Da constituição e dissolução dos casamentos homoafetivos	24
3.2 Das questões previdenciárias na união homoafetiva	26
3.3 Da obrigação alimentar de quando do divórcio do casal homoafetivo	29
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de discorrer acerca dos principais aspectos jurídicos (tanto materiais, quanto processuais) da ação de alimentos e explicar sobre a questão das obrigações alimentares, visto que o Direito de Família é um ramo do Direito Civil que passa por constantes mudanças sociais, assim sendo, mesmo que seja regulado por vários princípios e conceitos predefinidos, merece uma maior atenção, por tratar do instituto mais importante da sociedade.

O método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação bibliográfica, que consiste na investigação em material teórico sobre o assunto de interesse. Para que houvesse êxito, foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos tribunais pátrios, assim como em artigos publicados na internet.

Pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes. O primeiro capítulo pretende relatar sobre as entidades familiares, entender a proteção legal das famílias ordenamento brasileiro, explicar a dissolução das entidades familiares com ênfase nos pais que são obrigados a prestar alimentos em razão do parentesco.

O segundo capítulo busca classificar as obrigações familiares, prestar alimentos está fundado na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, sendo um dever legal de mútuo auxílio

familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico, qualificar os modelos de obrigação alimentar, descrever as características da obrigação alimentar, analisar o princípio da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.

Por conseguinte, o terceiro capítulo pretende conceituar e caracterizar os alimentos em divórcio de casamento homoafetivo, assim como analisar na Constituição Federal e dissolução dos casamentos homoafetivos do tema proposto, compreender as questões previdenciárias na união homoafetiva e a obrigação alimentar no divórcio, abordando a uniao homoafetiva.

Salienta-se que a Constituição delega ao Estado uma proteção especial à família, em suas mais variadas formas de composição. Os alimentos abrangem meios necessários para a manutenção da vida social. Além da alimentação, garantem moradia, educação, vestuário, dentre outros direitos constitucionais. A ação de alimentos destaca-se, posto que, propõe cumprir direitos fundamentais e assegurar a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, a obrigação alimentar deve ser compreendida como o mínimo necessário e indispensável para garantir uma vida digna ao hipossuficiente.

Assim sendo, a pesquisa desenvolvida almeja esclarecer pontos obscuros quanto as dúvidas originadas dentro do instituto dos alimentos diante da responsabilidade do alimentante. Por fim, após a análise dos assuntos acima expostos, por tratarem de direitos basilares, inerentes ao ser humano, percebe-se que o tema tem relevância e por isso merece ser discutido nesta pesquisa.

CAPITULO I ENTIDADES FAMILIARES

De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou por meio da adoção.

A Constituição brasileira tratou de albergar no plano jurídico a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da doutrina e da jurisprudência.

A união estável não concorre com o casamento, como uma forma, “superior” ou “inferior” de entidade familiar, mas representa, sim, apenas mais uma opção a ser tomada, embora vozes doutrinárias sigam afirmando que se união estável e casamento fossem a mesma entidade familiar não seria necessário poder converter uma em outro, como sucede no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal ao permitir possa a união estável ser convertida em casamento.

1.1. Evolução histórica das entidades familiares

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2015) quem rastreia a família em investigação sociológica encontra várias referências a estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática; mais prevalece a generalização de ocorrências particulares do que a indução de fenômenos sociais e políticos de franca aceitabilidade. Em Roma, a família era organizada sob o

princípio da autoridade. O Código Civil de 1916 entendia que a família estava conectada, antes os fundamentos do casamento eram: casamento formal e consanguinidade, mas ao longo dos anos veio uma nova concepção de família, sendo desvinculada de modelos antigos baseados no casamento, a nova concepção é ser tracejado em valores, afeto e amor, e também foi a primeira legislação a abordar o tema sobre a família e casamento entre homem e mulher, responsáveis por instituir a família (BRASIL, 1916).

O conceito de família teve ampliação na Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo reconhecimento de entidade, enquadramento a união estável entre homem e mulher, como é referido no art. 226 da CF/88. Um novo enquadramento que classificam as famílias como: família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, poliafetiva, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista e homoafetiva.

1.2 Modelos de entidades familiares

Segundo Rodolf Madaleno (2015) mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feitos um para o outro), mas não qualquer afeto, explica Sérgio Resende de Barros (ano), mas “um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais.

Nesse capítulo será falado sobre diversos tipos de família como: família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, poliafetiva, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista e homoafetiva.

1.2.1 Família Matrimonial

A Família Matrimonial comporta a ideia tradicional de família, que é

constituída a partir da oficialização do matrimônio, a família matrimonial compreende através do casamento civil e religioso.

Segundo Rolf Madaleno (2015) com o passar dos tempos e a evolução dos costumes sociais, a união estável foi posta constitucionalmente ao lado da família do casamento, a merecer a proteção do Estado e figurar como essencial à estrutura social, sendo que o casamento, diferentemente da união estável, dispõe de todo um complexo de dispositivos no Código Civil destinados à sua formal, precedente e legítima constituição e sua eventual dissolução.

1.2.2 Família Informal

A Família Informal é formada quando os pais possuem união estável mas não é oficializada. Segundo Rolf Madaleno (2015) a Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável, e as estatísticas mostram um acentuado crescimento e até mesmo a superação numérica de relacionamentos estáveis em detrimento do casamento civil, e estudos sociais e jurídicos apontam diversas causas tidas como responsáveis pelo constante crescimento das famílias informais.

A Constituição Federal albergou a família monoparental no § 4º do artigo 226, mas nada foi reservado na legislação infraconstitucional com vistas à regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais, não obstante os principais efeitos jurídicos já tenham previsão legal por resultarem das consequências práticas da viuvez, separação ou ausência de convivência dos pais, e de suas responsabilidades legais provenientes do poder familiar, próprio do vínculo de filiação (BRASIL, 1988).

1.2.3 Família Monoparental

A Família Monoparental é composta por apenas um dos responsáveis, pai ou mãe. Rolf Madaleno (2015) a Constituição Federal albergou a família

monoparental no § 4º do artigo 226, mas nada foi reservado na legislação infraconstitucional com vistas à regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais, não obstante os principais efeitos jurídicos já tenham previsão legal por resultarem das consequências práticas da viuvez, separação ou ausência de convivência dos pais, e de suas responsabilidades legais provenientes do poder familiar, próprio do vínculo de filiação.

1.2.4 Família Anaparental

A Família Anaparental é constituída sem a presença dos pais como no caso de irmãos em que os mais velhos cuidam dos mais novos.

Rolf Madaleno (2015) existem diferentes liames sociais cujos vínculos foram acolhidos pela Carta Política de 1988, ao adotar um modelo aberto de entidade familiar digno da proteção estatal. Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais.

1.2.5 Família Reconstituída

A Família Reconstituída é formada por pelo menos um dos cônjuges possui filho(s) de uma união anterior. Rolf Madaleno (2015) nada existe na legislação em vigor acerca da figura da autoridade parental do padrasto ou da madrasta e tampouco de seu eventual dever de alimentar o filho que criou da relação desfeita, a quem forneceu por mera liberalidade condições materiais compatíveis ou incompatíveis com os rendimentos do genitor biológico, ou da ausência de proventos do ascendente genético, seu ex-companheiro e do qual está por se separar, o que significa para o enteado perder um padrão social e econômico desfrutado por concessão e benesse do padrasto.

Diferente se mostra o Código Civil e Comercial argentino (Lei 26.994/2014), que entrou em vigência em 1º de agosto de 2015, estabelecendo a obrigação alimentar do progenitor afim, cônjuge ou convivente (padrasto ou madrasta), em respeito ao filho do outro, conforme Código Civil e Comercial Argentino nos arts. 538 e 672 a 676 (ARGENTINA, 2014)

1.2.6 Família Paralela

Fiel ao regime monogâmico das relações conjugais, o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio. O casamento brasileiro é essencialmente monogâmico, tanto que a bigamia é tipificada como infração criminal, passível de reclusão, só podendo a pessoa recasar depois de dissolvido o seu vínculo de casamento (BRASIL, 2002)

1.2.7 Família Poliafetiva

Trata-se, pelo menos, de um triângulo amoroso, constituído pela relação afetiva de mais de duas pessoas, vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida e que no passado era veementemente reprimida e socialmente maculada como uma abjeta, ilegítima e antissocial poligamia. Em tempos de exaltação do afeto como condição de formação do núcleo familiar, a relação amorosa triangular ou com mais pessoas, é denominada de união poliafetiva.

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas.

1.2.8 Família Natural

Em conformidade com o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o equivalente à família biológica, não fosse a evidência de que a família tanto pode ser biológica como socioafetiva, pois há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família. Entretanto, não há como esconder que o conceito estatutário da família natural está orientado no seu traço biológico, pois a família natural adviria da gestação da mulher (BRASIL, 1990).

1.2.9 Família Extensa ou Ampliada

A família extensa ou substituta, descreve o parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade lembrando que a Lei 13.509/2017 criou o programa do apadrinhamento, que proporciona à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (BRASIL, 1990).

1.2.10 Família Substituta

A família substituta está regulada no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de acordo com o § 3º do artigo 19 do ECA, a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente terá como preferência a sua família natural em relação a qualquer outra providência, só sendo colocada em família substituta se não for possível reinseri-la na família natural ou encaixá-la na família extensa ou ampliada, e depois de os pais naturais terem sido previamente destituídos do poder

familiar, consoante as causas estabelecidas pelo artigo 1.638 do Código Civil, acrescido pela Lei 13.509/2017, do inciso V, pelo qual o genitor também perde o poder familiar se entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 1990).

1.2.11 Família Eudemonista

A Família Eudemonista é composta por poliamorosas, onde adultos compartilham o afeto e o cuidado das crianças entre si.

Rolf Madaleno (2015) o termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos na sociedade brasileira, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.

1.2.12 Família Homoafetiva

A Família Homoafetiva é formada por duas pessoas do mesmo sexo que constituem um lar, a união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, pois também ela se alicerça na existência do afeto e, embora os dispositivos legais se limitem a regular a união estável entre um homem e uma mulher, não existe qualquer dispositivo de lei impedindo a união entre pessoas do mesmo sexo, quando faticamente preenchidos os pressupostos legais, da publicidade e estabilidade. Aberto o caminho do reconhecimento judicial da convivência estável homoafetiva diante do histórico julgamento conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal, que pediam a validade das decisões administrativas que equiparavam as uniões homoafetivas às uniões estáveis, como também requeriam a suspensão dos processos e dos efeitos de todas as decisões judiciais em sentido oposto, este julgamento proferido por unanimidade, conferiu ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer

significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

A Resolução 175/2013 do CNJ dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, tornando-se incontroversa a possibilidade do casamento direto dos pares homoafetivos ou pela conversão em matrimônio da precedente união estável. (BRASIL, 1988).

1.3 A proteção legal das famílias no ordenamento brasileiro

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. Conforme a Constituição Federal de 1988, no ordenamento jurídico é reservado ao Estado o monopólio da função jurisdicional, Flávio Tartuce (2022) podemos afirmar que há um Novo Direito de Família. Mais do que nunca, vale repetir, deve-se estudar esse ramo jurídico tendo como parâmetro os princípios constitucionais, Paulo Lobo (2011) a Constituição e, conseqüentemente, a ordem jurídica brasileira, é perpassada pela onipresença de dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Sua presença no direito de família é também marcante, às vezes de modo explícito. Após séculos de tratamento assimétrico, o direito evoluiu, mas muito há de se percorrer para que se converta em prática social constante, consolidando a comunhão de vida, de amor e de afeto, no plano da efetivação desses princípios e da responsabilidade, que presidem as relações de família em nossa sociedade hodierna. Pode-se concluir que a proteção à família, sem distinção de gênero. Segundo Rolf Madaleno (2015) a Constituição brasileira tratou de albergar no plano jurídico a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da doutrina e da jurisprudência.

Portanto, acolhe a Constituição Federal a família biparental do casamento e da união estável e a família monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes, havendo quem proclame a ampliação da proteção estatal de outras formas existentes de família, que teriam sido negligenciadas pelo legislador, como as relações monoparentais surgidas da coabitação de madrasta e enteado, das relações familiares entre irmãos, entre primos, entre tio e sobrinho, e as uniões poliafetivas que restaram afastadas pelo Recurso Extraordinário 1.045.273, julgado em 14 de dezembro de 2020 do STF, com a tese de repercussão geral de que: a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (BRASIL, 2002)

1.4 Dissolução das entidades familiares

A união estável, que usualmente nasce da informalidade, também pela informalidade poderia ser extinta uma vez terminada a convivência, dispensadas tanto a intervenção judicial como qualquer solenidade extrajudicial (CPC, art. 733). Tecnicamente, portanto, a simples separação de fato daria término natural à união estável, mesmo porque jamais houve discussão de causa nas uniões de fato, como sucedia com as separações judiciais antes da Emenda Constitucional 66/2010.

Segundo Flavio Tarduce (2022) o estudo do fim da sociedade conjugal e do casamento é um dos temas mais relevantes para a prática do Direito de Família. Deve ser esclarecido que, reconhecido o casamento homoafetivo como entidade familiar, na linha das mais recentes decisões superiores e da regulamentação administrativa pelos Tribunais Estaduais, as regras aqui expostas a tal entidade também são incidentes. Também é necessário confrontar a Emenda do Divórcio com a emergência do Código de Processo Civil de 2015, que reafirmou a separação judicial e a extrajudicial em vários de seus dispositivos, infelizmente. Vejamos como

era a redação original do art. 226, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, e como ficou o comando legal com a aprovação da Emenda do Divórcio, que entrou em vigor no País em 13 de julho de 2010.

Contudo, uniões estáveis que gerassem filhos e aquisição e bens produziam, conseqüentemente, efeitos jurídicos a serem judicialmente resolvidos, quer pela ótica do litígio - quando os conviventes estivessem em desacordo quanto aos efeitos jurídicos relacionados à guarda, aos alimentos e à convivência dos filhos, quer quando estas divergências também fossem identificadas nas relações horizontais entre os conviventes, em termos de partilha e eventual dependência alimentar de um companheiro em relação ao outro.

Acaso harmonizados quanto aos termos destes efeitos próprios de uma entidade familiar desfeita, podiam os conviventes fazer uso da dissolução consensual e judicial de sua união estável, requerendo, ao mesmo tempo, a declaração de existência desse relacionamento e a homologação de sua dissolução, regulados todos os demais efeitos jurídicos respeitantes aos filhos, aos alimentos e à eventual divisão de bens considerados comuns e partilháveis.

Sendo consensual ou litigiosa, a dissolução se dava sempre pela via judicial, pois não havia legalmente previsão para a dissolução consensual de uma união estável, cuja fórmula fora relegada pela Lei 11.441/2007. No entanto, a ausência de expressa previsão legal para a ruptura consensual e extrajudicial da união estável nunca foi empecilho para que conviventes se valessem de uma escritura pública para a dissolução formal, amistosa e bilateral da sua união estável.

O Código de Processo Civil corrigiu a omissão da Lei 11.441/2007 ao regulamentar, no artigo 733, a extinção consensual extrajudicial da união estável mediante escritura pública, não havendo nascituro ou filhos incapazes, e no artigo 732 mandando aplicar, no que couber, as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável, ficando as ações contenciosas de reconhecimento e extinção de união estável regulamentadas pelos artigos 693 e seguintes do CPC.

No entanto, a ausência de expressa previsão legal para a ruptura consensual e extrajudicial da união estável nunca foi empecilho para que conviventes se valessem de uma escritura pública para a dissolução formal, amistosa e bilateral da sua união estável. O Código de Processo Civil corrigiu a omissão da Lei 11.441/2007 ao regulamentar, no artigo 733, a extinção consensual extrajudicial da união estável mediante escritura pública, não havendo nascituro ou filhos incapazes, e no artigo 732 mandando aplicar, no que couber, as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável, ficando as ações contenciosas de reconhecimento e extinção de união estável regulamentadas pelos artigos 693 e seguintes do CPC (BRASIL, 2015).

CAPITULO II DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar é divisível, destaque-se que os alimentos podem ser pagos em moeda ou em espécie, cabendo a faculdade de escolha ao devedor, como se refere o art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2015) explica que o dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, sendo um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. O mesmo autor ainda afirma que a obrigação de alimentos é como um dever moral ou uma obrigação ética, representado no direito romano pela equidade, ou o officium pietatis, ou a caritas.

Constituição Federal, em seu art. 227, afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ((BRASIL, 1988).

Percebe-se que no art. 1920 do Código Civil, que explica que o legado de alimentos abrange não só o sustento, mas também a saúde, o vestuário e a moradia, enquanto viver, incluindo também a educação. Assim, pode-se, por questão de lógica, assimilar no código o que é necessário para se criar e tornar-se um cidadão (BRASIL, 2002).

2.1. Conceito de alimentos

Segundo Rodolf Madaleno (2015) a sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às obrigações de sua educação (BRASIL, 2002).

Como informa Carlos Roberto Gonçalves (2015), os alimentos têm a função de fornecer ao parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência, mas sua finalidade não se encerra no necessário ao sustento do alimentando, porque a pensão alimentícia deve corresponder à estratificação social do credor da prestação alimentícia, salvo tivesse concorrido com culpa para atingir seu atual estado de indigência, ou porque fora responsável pelo término da sociedade conjugal, para então fazer jus apenas aos alimentos estritamente indispensáveis a sobrevivência (CC, arts. 1.694. § 2º, e 1.704, parágrafo único).

No entanto, ser derogados os artigos 1.702 e 1.704, parágrafo único, do Código Civil, que se apresentam manifestamente derogados em razão da Emenda Constitucional nº 66/2010 que colocou o instituto da separação judicial litigiosa em rota de colisão com o divórcio direto e não causal, pois como deflui da redação dos dispositivos em destaque, o exame processual da culpa, para efeito de conceder apenas os alimentos naturais e negar os alimentos plenos ou côngruos só poderia ser apurado em processo de separação judicial litigiosa (CC, artigos 1.702 e 1.704) e esta demanda específica de separação judicial contenciosa sempre poderá ser absorvida por pontual reconvenção do réu a quem é eventualmente atribuída a culpa e que pode em sede de reconvenção, que agora é proposta na própria contestação (CPC, art. 343) requerer o divórcio direto e objetivo, como direito potestativo e cujo instituto jurídico jamais permitiu e aceitou a pesquisa de causa. (BRASIL, 2002).

2.2 Modelos de obrigação alimentar

Segundo Flávio Tartuce (2022) a obrigação alimentar e o correspondente direito aos alimentos têm características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações, razão pela qual deve ser feito um estudo aprofundado dos seus conteúdos.

De início, pode-se dizer que a obrigação alimentar é exemplo típico de obrigação que somente decorre da lei, sendo esse o entendimento ainda majoritário na doutrina. Entretanto, por outra via, é igualmente correto afirmar que a obrigação alimentar decorre da lei somada à autonomia privada. Como antes demonstrado, essa última também existe no Direito de Família, quando a pessoa escolhe com quem ficar, com quem namorar, com quem ter união estável ou com quem se casar, o que está dentro do conceito de “escalada do afeto”.

Nesse capítulo será falado sobre diversos tipos de obrigações familiares

como: obrigação divisível ou solidária, obrigação incessível e inalienável, obrigação incompensável, obrigação impenhorável, obrigação irrepitível, obrigação intransacionável e não sujeita à arbitragem e obrigação intransacionável e não sujeita à arbitragem.

2.2.1 Obrigação Divisível ou Solidária

Conforme ainda aponta a doutrina, a obrigação alimentar é, em regra, divisível, o que pode ser retirado dos outrora comentados arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil.

De fato, como a solidariedade não se presume, por força do art. 265 do Código Civil, haveria a necessidade de a lei prever em sentido geral que a obrigação não seria fracionária, cabendo sempre uma opção de demanda em relação aos devedores, o que não ocorre. Tal opção de demanda possibilita que o credor ingresse com ação em face de um, alguns ou todos os devedores, estando prevista no art. 275 do Código Civil:

O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores (BRASIL, 2002).

Repise-se que há necessidade de se rever, de lege ferenda, todo esse sistema de recebimento do crédito pelo credor de alimentos. Infelizmente, constata-se que as armas materiais e processuais não estão bem dispostas para efetiva tutela do vulnerável. A melhor solução, definitiva, seria prever que a obrigação alimentar é sempre solidária, não importando quem seja o credor, idoso ou não. Mais do que isso, deveriam ser vedadas as formas de intervenção de terceiros em casos tais, institutos que, na maioria das vezes, somente dificultam para que o credor receba o que lhe é devido. Com tais medidas de alteração do sistema, a solidariedade constitucional estaria devidamente amparada para a real tutela do

alimentando, propiciando maior celeridade e efetividade para recebimento do débito alimentar.

2.2.2 Obrigação imprescritível, ou melhor, não sujeita a prescrição

Como se sabe, a pretensão aos alimentos é imprescritível, podendo ser mencionadas três razões para essa não sujeição à prescrição e à decadência, não se pode esquecer que a pretensão para a cobrança de alimentos já fixados em sentença ou ato voluntário prescreve em dois anos, contados a partir da data em que se vencerem (art. 206, § 2.º, do CC). Há, assim, uma prescrição parcial ou parcelar, que atinge as dívidas à medida que transposto o prazo, contado dos respectivos vencimentos das parcelas. Como menciona Nestor Duarte (2010, p.162), “o direito de alimentos é imprescritível, alcançando a prescrição, apenas, as respectivas parcelas, ou seja, não existe prescrição nuclear ou de fundo de direito”.

Deve-se salientar, ato contínuo, que, se o alimentando for absolutamente incapaz (menores de 16 anos, na nova redação do art. 3.º do CC, alterado pela Lei 13.146/2015), contra ele não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do CC). Trata-se de hipótese de impedimento da prescrição. Desse modo, todos os alimentos fixados em sentença e vencidos só terão a prescrição iniciada quando o menor completar 16 anos. Antes disso, a prescrição simplesmente fica paralisada.

2.2.3 Obrigação incessível e inalienável

Diante do seu caráter personalíssimo, o art. 1.707 do CC/2002 enuncia que a obrigação alimentar não pode ser objeto de cessão gratuita ou onerosa. Essa cessão deve ser lida em sentido amplo, a englobar a cessão de crédito (arts. 286 a 298 do CC), a cessão de débito ou assunção de dívida (arts. 299 a 303 do CC) e mesmo a cessão de contrato, se excepcionalmente for o caso. Anote-se que os contratos de transmissão ou cessão não podem ter como objeto direitos essencialmente pessoais ou existenciais, principalmente aqueles relacionados com a própria dignidade humana, caso dos alimentos. Isso justifica também a

inalienabilidade dos alimentos, ou seja, que eles não podem ser “vendidos” ou “doados” (BRASIL, 2002).

2.2.4 Obrigação incompensável

O mesmo art. 1.707 do Código Civil veda que a obrigação alimentar seja objeto de compensação, forma de pagamento indireto que gera a extinção de dívidas mútuas ou recíprocas, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si (arts. 368 a 380 do CC). A atual codificação afasta a polêmica anterior a respeito da possibilidade de compensação de alimentos, principalmente nos casos de reciprocidade de dívidas entre alimentante-devedor e alimentando-credor, não importando a sua natureza. Ora, não há dúvidas quanto a essa impossibilidade. Primeiro, pelo teor taxativo do atual texto legal, que visa a proteger o alimentando. Segundo, pelo comentado caráter personalíssimo da obrigação alimentar. Terceiro, porque a compensação acaba sendo, de forma indireta, uma forma de repetição da dívida de alimentos já paga, MADALENO, Rolf. 2008, p. 668:

De qualquer forma, fazendo um contraponto doutrinário à nossa posição aqui manifestada, Rolf Madaleno é a favor da compensação das dívidas alimentares, “a proibição da compensação alimentar vem repetida no Código Civil de 2002, mostrando-se como um dos exemplos que reclamam uma profunda reformulação do direito familista, diante da evolução dos costumes e da libertação econômica dos cônjuges e conviventes, já apartados dos tradicionais papéis dedicados exclusivamente aos afazeres domésticos” (MADALENO, Rolf. 2008, p. 668)

2.2.5 Obrigação impenhorável

Por ser personalíssima, incessível, inalienável, a obrigação alimentar é ainda impenhorável (arts. 1.707 do CC; 833, inc. IV, do CPC/2015 e 649, inc. IV, do CPC/1973). Essa impenhorabilidade mantém relação com o tão mencionado Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, de Luiz Edson Fachin.

Observe-se, ao viés, que a quebra de impenhorabilidades se dá justamente

diante da obrigação alimentar. A título de exemplo, o art. 3.º, inc. III, da Lei 8.009/1990 determina que uma das exceções à impenhorabilidade do bem de família legal ocorre nos casos de obrigação de alimentos, sendo cobrados de um ou mais integrantes da entidade familiar. Em complemento, acrescenta-se que os alimentos têm o condão de quebrar a impenhorabilidade dos salários e rendas em geral, conforme o art. 833, § 2.º, do CPC/2015; correspondente ao art. 649, § 2.º, do CPC/1973, com ampliações.

2.2.6 Obrigação irrepitível

A irrepitibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, no sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito (*actio de in rem verso*). O fundamento para tal dedução, segundo Pontes de Miranda (1971), estaria na existência de uma obrigação moral. Segundo Yussef Said Cahali (2009, p. 106):

ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2007, n. 2, do CC português, expresso no sentido de 'não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos', considera-se pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a irrepitibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado

O fundamento dessa obrigação na personalidade e na tutela do indivíduo pode ser utilizado como suporte para afastar eventual repetição de indébito.

2.2.7 Obrigação intransacionável e não sujeita à arbitragem

Por todas as características demonstradas incansavelmente, a obrigação alimentar não pode ser objeto de transação, ou seja, de um contrato pelo qual a dívida é extinta por concessões mútuas ou recíprocas (arts. 840 a 850 do CC). Cite-se, aqui, a regra do art. 841 da codificação material pela qual apenas quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

E como se sabe, a natureza alimentar é especial, *sui generis*, fundada na própria dignidade humana. De toda sorte, cumpre salientar que é admitida a transação em relação ao quantum alimentar, o que não pode representar renúncia, pela dicção do art. 1.707 do CC/2002. O aplicador do Direito – especialmente o juiz da Vara da Família – deve sempre estar atento a tais acordos, para que o valor fixado não gere afronta ao patrimônio mínimo das partes envolvidas. Além de ser intransacionável na essência, a obrigação alimentar não pode ser objeto de compromisso ou arbitragem. Nesse sentido, prevê o art. 852 do CC/2002 que está vedado o compromisso para solução de questões de estado e de direito pessoal de família, caso dos alimentos (BRASIL, 2002).

2.2.8 Obrigação transmissível

Outro dispositivo polêmico da atual codificação material é o seu art. 1.700, *in verbis*: a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. De acordo com o comando legal, em relação ao devedor, está consagrada a transmissibilidade da obrigação alimentar.

O atual Código Privado, assim, supostamente, encerra polêmica anterior. Isso porque, quanto às relações de parentesco, havia norma expressa no art. 402 do CC/1916 no sentido de que a obrigação seria intransmissível. No que toca ao casamento, ou mesmo à união estável, a obrigação era considerada transmissível segundo o art. 23 da Lei do Divórcio. Aplicando o novo dispositivo e responsabilizando o espólio, da jurisprudência do STJ:

Direito civil e processual civil. Execução. Alimentos. Transmissibilidade. Espólio. Transmite-se, aos herdeiros do alimentante, a obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 1.700 do CC/02. – O espólio tem a obrigação de continuar prestando alimentos àquele a quem o falecido devia. Isso porque o alimentado e herdeiro não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1.010.963/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, j. 26.06.2008, DJE 05.08.2008)

2.3 Princípio da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.

O princípio da necessidade do alimentando é um dos princípios fundamentais do direito de família relacionado à obrigação alimentar, ou seja, a obrigação legal que uma pessoa tem de prover o sustento de outra que não possui condições financeiras para se manter. Esse princípio estabelece que a obrigação alimentar deve ser definida com base na real necessidade do alimentando, ou seja, naquilo que é essencial para garantir sua sobrevivência e dignidade, levando em consideração as suas condições pessoais, como idade, estado de saúde, habilidades e necessidades especiais.

Dessa forma, o princípio da necessidade do alimentando busca garantir que a prestação alimentar seja adequada e suficiente para suprir as necessidades básicas daquele que precisa, sem que haja excessos ou abusos por parte daquele que tem a obrigação de prestar os alimentos. Esse princípio é fundamental para a proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e outras que necessitam de assistência financeira para sobreviver.

O princípio da proporcionalidade estabelece que a obrigação alimentar deve ser proporcional à capacidade financeira do alimentante, ou seja, deve ser fixada de forma a garantir o sustento do alimentando, sem que isso comprometa o mínimo necessário à subsistência do alimentante. Isso significa que o valor da pensão alimentícia deve ser definido com base nas possibilidades financeiras do alimentante, levando em consideração sua renda, patrimônio e outros fatores relevantes, como a existência de outros dependentes, dívidas e despesas fixas.

Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Além disso, elenca suas

características da seguinte maneira:

O direito à prestação de alimentos é: a) pessoal; b) intransferível; c) irrenunciável; d) imprescritível; e) impenhorável, e não pode ser objeto de compensação, ou transação.

Nesse mesmo sentido conceitua o Doutrinador Yussef Said Cahali, em sua obra "Dos Alimentos", opinião também compartilhada por grande parte da jurisprudência atual:

Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Segundo o art. 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. O art. 1.699 do Código Civil, por sua vez, ressalta que se ocorrer mudança na situação fática (possibilidade do alimentante ou necessidade do alimentando) poderá ser pretendida a exoneração, redução ou majoração dos alimentos. Os alimentos poderão ser prestados em dinheiro ou in natura. O art. 1.701, a propósito, prevê que o alimentante forneça hospedagem e sustento ao alimentando, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Com relação aos alimentos entre cônjuges, o art. 1.702 do Código Civil prevê que, na separação judicial litigiosa, caso necessário, um dos cônjuges poderá prestar pensão alimentícia ao outro.

A revisão de alimentos surge como uma forma de adequar a necessidade das partes à sua realidade financeira e, até mesmo social, visto que a prestação alimentícia não busca proporcionar somente o estritamente necessário a sobrevivência do alimentando, como também abrange a saúde, a educação, a moradia e demais necessidades básicas.

Dessa forma, se o alimentante vier a perceber vantagem salarial que

aumente seus ganhos ou mesmo empreenda em nova jornada que de alguma forma melhore no todo ou em parte sua situação econômica, o alimentando pode intentar com a ação revisional de alimentos visando adequar as suas necessidades à nova realidade financeira do provedor da pensão alimentícia.

Assim assevera o professor Carlos Roberto Gonçalves 2018, p. 731)

As necessidades do alimentando podem servir também de motivo para a majoração da pensão. À medida que os filhos crescem, as necessidades e as despesas aumentam, principalmente quando atingem a puberdade, sendo maiores nessa etapa da vida as exigências femininas. Outras vezes a necessidade de receber maior auxílio tem por causa doença grave de tratamento prolongado e de alto custo ou o ingresso em dispendiosa instituição particular de ensino.

Da mesma maneira, caso o alimentante venha a sofrer perda patrimonial significativa, que influencie no todo ou em parte a sua vida financeira e possível subsistência, pode ele ingressar com a ação revisional de alimentos visando reduzir a verba de pensão alimentícia para melhor se adequar a situação pecuniária.

Nesse cenário, encontra-se uma regra básica para a análise das ações revisionais de alimentos, nelas deve o magistrado fazer uso do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, garantindo assim que a decisão proferida não seja lesiva para uma das partes, devendo a medida condizer com a realidade dos jurisdicionados.

Apesar de o Código Civil fazer menção somente a necessidade e a possibilidade, a doutrina moderna e a jurisprudência evoluíram no sentido de adequar essa realidade ao trinômio, passando à inclusão da proporcionalidade no rol de requisitos para averiguação do direito das partes. Porém, importa ressaltar que o uso do trinômio não é uma simples faculdade do juízo, ele constitui-se como um fator condicionante para que a ação revisional de alimentos exista. Sem ele sequer deve ser verificado o mérito do pedido.

A necessidade está relacionada com uma alteração na realidade das partes, daquilo que antes era suficiente e no presente já não é mais, abrangendo fatores econômicos e até mesmo sociais. “A necessidade é considerada em função de cada caso concreto, necessidades educacionais, culturais, etc., levando-se em conta também o nível social das pessoas envolvidas”. (VENOSA, 2013, p. 402)

A possibilidade está ligada ao devedor e diz respeito às condições econômicas que ele possui para ser provedor dos alimentos demandados, uma vez que não se pode exigir que ele o faça de qualquer maneira, sem antes analisar sua realidade financeira. A proporcionalidade é definida por Barroso (1999), como uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Na perspectiva da ação revisional que vise reduzir os alimentos, por exemplo, dever-se analisar a proporcionalidade do valor ofertado (meio) com a necessidade do alimentando (fim) e ainda, a possibilidade do alimentante, ou seja, se a sua incapacidade financeira realmente condiz com a redução que ele está pleiteando. Dessa forma, afirma Sílvio Rodrigues, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 696)

se enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.

Já na ação revisional que vise majorar os alimentos, deve-se levar em consideração a necessidade do alimentando em adquirir o aumento pleiteado e a possibilidade do alimentante de o realizar, sem com isso afetar a sua própria subsistência. Nesse sentido, os alimentos estão condicionados às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º), e podem ser revistos se sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os

recebe (CC, art. 1.699. O parente, cônjuge ou convivente que demanda por alimentos deve provar que não tem meios próprios de sobrevivência, cuja necessidade é presumida quando o credor é menor ou incapaz, ou deve demonstrar que aquilo que produz com seu trabalho não é suficiente para satisfazer as vitais exigências da vida, seja porque seus ganhos são ínfimos ou porque sem culpa sua está desempregado, incapacitado ou enfermo. (MADALENO, 2018, p. 1172).

CAPÍTULO III ALIMENTOS EM DIVÓRCIO DE CASAMENTO HOMOAFETIVO

No divórcio de casais homoafetivos, a divisão dos alimentos, assim como outros aspectos financeiros e patrimoniais, dependerá das leis e regulamentos do país ou estado em que o casamento foi realizado e está sendo dissolvido. Em muitos países, os casais homoafetivos têm os mesmos direitos e obrigações legais que os casais heterossexuais, o que significa que as leis de divórcio e os princípios de divisão de bens se aplicam da mesma forma.

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, decidiu alterar o entendimento do Código Civil referente à definição de família, passando a aplicar o conceito amplo, ou seja, passou a ser reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Dois anos depois, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça publicou uma resolução a qual possibilita a conversão da união estável homoafetiva em casamento.

Em março de 2015, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, uma vez formalizada a união estável, após o seu rompimento caberá pedido de pensão alimentícia contra o ex-companheiro.

Os alimentos podem incluir pagamentos de pensão alimentícia ou pensão alimentícia para um dos cônjuges, dependendo das circunstâncias específicas do caso. O objetivo da pensão alimentícia é garantir que um dos cônjuges não fique em uma situação financeira desfavorável após o divórcio.

De acordo com Maria Berenice Dias (2011), a obrigação alimentar em favor do cônjuge se funda no dever de mútua assistência e está previsto no artigo 1.664 do código civil, sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados. Ante o exposto a obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, e mesmo após o divórcio essa obrigação pode persistir, visto que a maioria dos deveres matrimoniais sejam extintos, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana o ex-cônjuge pode ser obrigado a prestar alimentos ao mais necessitado (BRASIL, 2002).

3.1. Da constituição e dissolução dos casamentos homoafetivos

A dissolução de um casamento homoafetivo segue os mesmos princípios legais aplicados aos casamentos heterossexuais. Geralmente, as leis de divórcio e dissolução de casamentos são aplicadas da mesma forma, independentemente da orientação sexual dos cônjuges. Questões como divisão de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia e outros aspectos são tratados da mesma maneira. É importante ressaltar que as leis podem variar de acordo com o país ou jurisdição. Em alguns lugares, podem existir diferenças na forma como o casamento homoafetivo é reconhecido e tratado em relação ao casamento heterossexual. Alguns países podem ter leis de união civil ou outras formas de reconhecimento legal para casais do mesmo sexo, em vez do casamento pleno.

Segundo Valdemar P. da Luz (2009) as causas da dissolução do casamento, conforme se constata na realidade, são as mais diversas, não se resumindo apenas na tradicional e conhecida incompatibilidade de gênios. Assim, em que pese ser considerado para a vida toda ou até que a morte vos separe, não raro o cotidiano revela casos de casamentos que não chegaram a completar nem mesmo um ano de duração, muitas vezes pela precipitação dos noivos ou em razão da infidelidade de um dos cônjuges.

O casamento ou a sociedade conjugal, segundo o art. 1.571 do Código

Civil, termina pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio, no entanto, que a referida previsão restou prejudicada em face da Lei n. 11.441/2007, que, ao acrescentar o art. 1.124-A ao Código de Processo Civil, introduziu a separação e o divórcio consensuais extrajudiciais no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, ocorreu um equívoco, pois, em vez de proceder à modificação no Código de Processo Civil, deveria ter sido introduzido a nova regra no Código Civil como art. 1.573-A ou art. 1.574-A, tendo em conta que trata-se de matéria exclusivamente extrajudicial, que, no mínimo, o art. 1.571 do Código Civil deveria ser modificado, acrescentando-se a nova modalidade de separação e divórcio. Desse modo, em face da referida alteração legislativa, o art. 1.571 é a seguinte: A sociedade conjugal termina: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação extrajudicial e judicial; pelo divórcio extrajudicial e judicial.

3.2 Das questões previdenciárias na união homoafetiva

As questões previdenciárias relacionadas à união homoafetiva podem variar dependendo do país e da legislação específica de cada localidade. É importante observar que as leis e os direitos dos casais homoafetivos podem ser diferentes em diferentes jurisdições.

Em muitos países, a legislação evoluiu para reconhecer e proteger os direitos previdenciários dos casais homoafetivos, equiparando-os aos casais heterossexuais em termos de benefícios e proteção social. Isso pode incluir direitos à pensão por morte, pensão alimentícia, seguro social e outros benefícios previdenciários.

No entanto, em alguns países, o reconhecimento legal da união

homoafetiva pode ser limitado ou inexistente. Nesses casos, os casais homoafetivos podem enfrentar desafios em relação aos direitos previdenciários, como a falta de acesso a benefícios previdenciários específicos ou a impossibilidade de receber pensões ou seguro social como um casal legalmente reconhecido. No ano de 2010, este mesmo Ministério expediu a Portaria nº 513/2010, que determina que os artigos da Lei nº 8.213/91 (Lei dos benefícios do regime geral de previdência) que tratam de dependentes para fins previdenciários, devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo a regra matriz jurídica da seguridade social assevera que os beneficiários fazem jus às prestações previdenciárias assim que preenchem os requisitos estabelecidos na lei. De regra, os três principais requisitos são: qualidade de segurado; período de carência; e evento determinante.

No que diz respeito à pensão por morte (e ao auxílio-reclusão) apenas a primeira exigência causa questionamentos técnicos ou jurídicos, desdobrando-se em qualidade do segurado e dos dependentes.

Tem-se assentado que perecida a qualidade de segurado do de cujus desaparece automaticamente a qualidade dos seus dependentes. Uma vez que se impõe a presença de pessoas com possível direito, pode ser considerada também como pressuposto legal, a perícia médica dos inválidos. E aspectos formais como a demonstração da idade, declaração sobre a não emancipação, prova da dependência econômica quando exigida, comprovação da ausência ou desaparecimento, o vínculo parental, e aspectos formais como o requerimento.

A qualidade de segurado é o primeiro requisito básico definidor do direito à pensão por morte. Em princípio, quem não detiver esse status jurídico previdenciário fica sem poder outorgar o benefício àqueles que dele dependiam..

Em virtude de esse estado jurídico se subordinar ao do segurado, tal *status*

é condicional. Desaparecendo o atributo de segurado, quem era dependente deixa de sê-lo. Podendo, em seguida, depois do óbito, tornar-se um pensionista.

A decisão judicial confirmada pelo Tribunal Regional Federal, com abrangência nacional determinou que o INSS passasse a: considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial dos segurados (as) do Regime Geral de Previdência Social (art. 16, I, da Lei 8.213/91); possibilitar a inscrição de companheiro ou companheira homossexual, como dependente, no próprio INSS, a ser feita pelo segurado (a) empregado (a) ou trabalhador (a) avulso (a); possibilitar que a inscrição de companheiro ou companheira seja feita *post mortem* do segurado (a), diretamente pelo dependente, em conformidade com o art. 23, I, do Decreto 3.048/99; passar a processar e deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros (as) do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couberem, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais (arts. 74 a 80 da Lei 8.213/91), sem exigir nenhuma prova de dependência econômica; possibilitar a comprovação da união entre companheiros (as) homossexuais pela apresentação dos documentos elencados no art. 22, § 3º, incisos III a XV e XVII do Decreto n.º 3.048/99, bem como por meio de justificação administrativa (art. 142 a 151 do mesmo Decreto), sem exigir qualquer prova de dependência econômica (BRASIL, 1991).

O reconhecimento de uniões homoafetivas requer o mesmo tratamento dado às uniões estáveis de casais heterossexuais. Porém, nas uniões homoafetivas, nota-se diversas dificuldades em se comprovar a vida em comum, como pretendo o artigo 25 da IN nº 45/2010, devido ao preconceito de uma nossa sociedade dita contemporânea, muitas uniões homoafetivas não se mostram públicas como acontece na união estável e, naturalmente, no matrimônio, em especial aquelas em que não houve a formalização do ato.

A partir da edição desta Portaria o INSS passou a conceder administrativamente os benefícios previdenciários aos companheiros de mesmo

sexo, como, por exemplo, pensão por morte. Já no Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no que diz respeito ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

Recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho deferiu cláusula em acordo coletivo que estende benefícios às uniões homoafetivas. Na referida decisão o TST deferiu cláusula normativa que concede aos filiados de determinado Sindicato a igualdade de tratamento entre as uniões estáveis hetero e homoafetivas.

E não poderia ser diferente, uma vez que o próprio STF já se manifestou neste sentido. Verifica-se nos últimos anos um grande avanço no reconhecimento dos direitos dos companheiros homoafetivos.

Como se vê, a evolução no tema das uniões homoafetivas vem sendo no sentido de cada vez mais se reconhecer esta instituição como entidade familiar, o que nos parece justo e razoável, principalmente num estado democrático de direito.

Além do acesso aos benefícios previdenciários, os direitos trabalhistas estão sendo conquistados e também os direitos civis. É cada dia mais comum nos depararmos com a realização de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, adoção de crianças por casais homoafetivos, entre outras conquistas destes casais.

A previdência social nos parece uma das entidades pioneiras no reconhecimento destas instituições familiares, atitude que deve ser aplaudida. Mas, por outro lado, se os direitos não forem de pronto reconhecidos administrativamente, buscar o judiciário é uma alternativa bastante viável e, com base no posicionamento do STF, com grandes chances de sucesso.

3.3 Da obrigação alimentar de quando do divórcio do casal homoafetivo

A obrigação alimentar, também conhecida como pensão alimentícia, pode ser aplicável no caso de um divórcio de casamento homoafetivo, da mesma forma que em um casamento heterossexual. A obrigação alimentar refere-se ao dever legal de um dos cônjuges de fornecer suporte financeiro ao outro cônjuge após o divórcio.

A determinação da obrigação alimentar em casos de divórcio homoafetivo é geralmente baseada em princípios semelhantes aos aplicados em casamentos heterossexuais. Os tribunais consideram fatores como a capacidade financeira de cada cônjuge, a duração do casamento, o padrão de vida durante o casamento, a contribuição de cada cônjuge para o casamento, entre outros.

Em muitos países, a obrigação alimentar é baseada na premissa de que cada cônjuge tem o dever de contribuir para o bem-estar financeiro do outro, especialmente quando há uma disparidade significativa na capacidade econômica após o divórcio. A pensão alimentícia pode ser concedida ao cônjuge que ganha menos ou que fica em uma posição de desvantagem financeira após a separação.

É importante observar que as leis e regulamentações relacionadas à obrigação alimentar podem variar de acordo com a jurisdição. Em alguns países, pode haver um sistema de diretrizes ou fórmulas para calcular a pensão alimentícia com base em fatores como a renda e as despesas de cada cônjuge. Em outros casos, a decisão pode ser deixada a critério do tribunal, levando em consideração as circunstâncias específicas do casal. No entanto, vale ressaltar que cada caso é único, e a obrigação alimentar pode ser negociada e acordada pelas partes envolvidas, seja por meio de acordos de divórcio amigáveis ou por meio de mediação.

A maneira como o ordenamento jurídico regula as leis reflete diretamente nas relações familiares. O dever de prestar alimentos e o direito de ser alimentado,

é de grande relevância social, afinal todos têm direito de viver com dignidade. Desse modo, surge o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade da pessoa humana.

Segundo Maria Berenice Dias (2009) a obrigação de prestar alimentos e o direito de ser alimentado é de muita importância porque tange a dignidade do homem como ser vivo. Pautando-se na origem do instituto dos alimentos, o ser humano necessita de amparo e providência de bens especiais, necessários ou básicos para sua sobrevivência.

Na atual sistemática trazida pelo Código Civil vigente, o indivíduo possui o dever de fornecer alimentos a outrem. É salientado ainda que a aceção de prestar alimentos se revela de forma mais ampla, compreendendo ainda, além dos próprios alimentos, a satisfação de outras necessidades tidas como essenciais para a vida em sociedade, isto é, tais prestações objetivam atender a condição social e o estilo de vida adotado pelo alimentado, sem esquecer a condição econômica do alimentante (VENOSA, 2009).

O Código de 2002 enfatiza a obrigação de prestar alimentos entre os companheiros, nos mesmos moldes dos cônjuges no casamento, isso consta no artigo 1.694 do Código Civil. O artigo 1.724 do vigente Código dispõe que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Desse modo, não somente no tocante aos alimentos, mas também quanto ao exercício do poder familiar e aos deveres recíprocos, a união estável se aproxima do casamento. É certo que nos estritos termos não se configura adultério na união estável, mas devem os companheiros guardar lealdade um para com outro. (VENOSA,2012).

CONCLUSÃO

Ao longo da monografia, verificou-se que o Direito de Família é um dos institutos mais importantes para o Direito Civil, pois a família esteve presente desde os primórdios até os dias atuais. Com o passar do tempo, as relações familiares foram mudando e o poder patriarcal se tornou familiar. Além disso, observou-se que os alimentos devem ser prestados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, sendo de valor essencial a manutenção do direito à vida, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana que é a base da Constituição.

Com as relações familiares surgiu a obrigação de prestar alimentos para ajudar na subsistência daquele que precisa, ou seja, o dever de sustento está ligado ao poder familiar, seja descendentes ou cônjuge.

Ante o exposto o processo evolutivo do instituto dos alimentos, observou-se que os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Restou evidenciado que o direito à prestação de alimentos, no âmbito do Direito de Família, é recíproco entre os parentes elencados na legislação. Foi possível notar que os julgados estão se manifestando sobre a proporcionalidade da obrigação de cada um, de acordo com a necessidade do alimentado e a possibilidade de cada um deles.

O tema exposto confronta que os casais homoafetivos tem direito a tudo, mesmo que não tenha uma lei, mas foi reconhecido pelo STJ (Supremo Tribunal Federal) o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decretou que os casais homoafetivos tem o direito de se casarem no civil, assim sendo, perante a Justiça, casamentos heterossexuais ou homoafetivos não diferem, portanto casais com pessoas do mesmo

sexo passaram a ter o direito e obrigações previstos em lei, como a partilha de bens, herança de parte do patrimônio do cônjuge em caso de morte, participação em plano de saúde e o que vai ser discutido nesse projeto que é a pensão alimentícia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 de dezembro de 2022

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso: 02 de dezembro de 2022

BRASIL. **Código de Processo Civil**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 02 de dezembro de 2022.

BRASIL. Assessoria de Imprensa. **União homoafetiva é reconhecida pela AGU**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2220803/uniao-homoafetiva-e-reconhecida-pela-agu>>. Acesso em: 06/06/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 318, de 07 de maio de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 24/09/2022.

CARVALHO, Adriana. **Casamento homoafetivo**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Vol. 2, 2013. Disponível em <https://blook.pt/publications/publication/f60b711d1a82/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

DINIZ, Nathalia. **As relações homoafetivas e sua repercussão no direito brasileiro**. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3973. Acesso em 20 de setembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito civil: Direito de família**, 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Florence

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. **Ação para compelir o INSS a considerar o companheiro homossexual como possível dependente frente a LOAS**. Disponível em: <<http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/acp/1997-2000/homossexuais.previdencia.doc/view>>. Acesso em: 06/06/2023.

MOREIRA FILHO, Francisco Carlos. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar**. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/841/818>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

PEREIRA, Caio Mário. **Direito civil: Direito de família**, volume 5. 29ª. Ed. Rio de

Janeiro: Florence: São Paulo: Método, 2015.

TARDUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família**, volume 5. 17^a. Ed. Rio de Janeiro: Florence: São Paulo: Método, 2022)